



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390585-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado CLAUDIA REGINA DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52760

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2390585-54.2024.8.26.0000

COMARCA : EMBU-GUAÇU

AGRAVANTE(S): BANCO BMG S.A.

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DO PRADO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A. E

**FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Deferida a perícia grafotécnica e concedido o prazo de quinze dias para que os requeridos informem sobre sua intenção de arcarem com a remuneração do perito, pena de preclusão. Autenticidade dos documentos apresentados pelos réus impugnados pela autora. Ônus da prova de quem produziu o documento. Inteligência do artigo 429, inciso II, do CPC. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

BANCO BMG S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 241/245 dos autos de origem), proferida na ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por CLÁUDIA REGINA DO PRADO contra BANCO PAN S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e o agravante, que deferiu a perícia grafotécnica e concedeu o prazo de quinze dias para que os requeridos informem sua intenção de arcarem com os respectivos custos; em caso negativo, a prova ficará preclusa.

Sustenta, em síntese, não se opor à realização da perícia, não sendo seu o ônus de arcar com a remuneração do perito, pois não foi o agravante que a pleiteou (fls. 01/09).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

A agravada propôs ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de não ter celebrado contratos com os réus.

De acordo com o disposto no artigo 429, inciso II, do CPC/2015:

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."

Na espécie, os documentos nos quais se discute a sua autenticidade foram produzidos pelos requeridos, sendo deles o ônus de arcarem com a remuneração do perito pois aplicável a regra prevista no mencionado dispositivo legal.

Confira-se, a respeito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SANEAMENTO DO VÍCIO QUE IMPLICA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À

*EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À
AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO
TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA
AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO
EMBARGADO EXEQUENTE, QUE TROUXE O
DOCUMENTO.*

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível nas excepcionais situações em que, sanada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ; EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 20/09/2013) (grifado)

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator